



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.922860/2012-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.628 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente RETIRO BAIXO ENERGETICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2011

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 40 dos autos:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 04979.90422.311011.1.3.04-0300, com base em alegado crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, de Cofins, código da receita 2172, data de arrecadação em 23/09/2011.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fl. 28, ciência em 18/12/2012, fl. 34 fundamentado na alocação integral do pagamento não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 2/3, alegando, em síntese, que diante da não homologação, foi

verificado que a empresa cometeu erro ao declarar na DCTF, solicitando que seja, assim, processada e homologada a PER/DCOMP inicialmente apresentada, uma vez que, a empresa não deve ser apenada por esse equívoco formal que não desnatura a compensação realizada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 39/43):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na declaração de compensação deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/05/2015 (vide certidão de ciência eletrônica por decurso de prazo à fl. 48 dos autos).

À fl. 49 dos autos há uma certidão registrando que o contribuinte acessou o teor do acórdão proferido pela DRJ em 03/08/2015.

Diante da ausência de interposição de recurso, foi expedido despacho de relatando o encerramento do processo na esfera administrativa, determinando o envio dos débitos para a dívida ativa da União, caso não tenham sido liquidados, bem como o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo (vide fl. 53 dos autos).

Em 27/11/2015 foi expedido novo despacho determinando o desarquivamento dos autos para anexação de recurso voluntário do contribuinte.

Ato contínuo, foi anexado aos autos o recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 25/11/2015, Recurso Voluntário (fls. 55/61).

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 27/05/2015, consoante certidão que registra a ciência eletrônica por decurso de prazo. Consta ainda à fl. 49 dos autos termo de abertura de documento que registra que o contribuinte acessou o teor do acórdão recorrido em 03/08/2015.

Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto tão somente em 25/11/2015 (vide carimbo apostado à fl. 55 dos autos), ou seja, quando já havia expirado há muito o seu prazo recursal.

Note-se que o próprio contribuinte reconhece a intempestividade da peça recursal apresentada, tornando tal fato, portanto, incontroverso. Porém, traz, em sua defesa, os seguintes argumentos:

Ocorre que, por um lapso do setor encarregado da apuração e controle de impostos da Requerente, esta não pôde cumprir o prazo de 30 dias para interpor os recursos voluntários ao CARF, pois como não eram processos originalmente digitais, a Requerente não acessou as decisões recorridas da DRJ no sistema eletrônico dentro do prazo legal.

Essa questão de digitalização de processos originados no formato papel, ao mesmo tempo que contribui para uma maior celeridade, contribui também para transtornos para o contribuinte, principalmente no que diz respeito a prazos a serem cumpridos. Alguns contribuintes ainda demonstram dificuldade para lidar com o sistema eletrônico.

Entendo que as justificativas trazidas pelo recorrente não são suficientes a afastar a observância do dispositivo legal constante do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o qual há de ser aplicado por este Colegiado em atenção ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10680.922860/2012-90
Acórdão n.º **3001-001.628**

S3-TE01
Fl. 2,5
